



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445806 - SP (2023/0279013-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANO HANG
ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM - PR041918
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
ROBERTA WERNER PINTO - SC060466
JULIANA SI-RA GUALBERTO CHEI - SC061016
AGRAVADO : CATRACA LIVRE PORTAL E COMUNICACAO LTDA
AGRAVADO : GABRIEL DIMENSTEIN
AGRAVADO : MARCOS DIMENSTEIN
ADVOGADOS : LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828
CAROLINE LEONELLO TAVARES - SP321373
GABRIELA FERNANDES DE MELO GARRIDO - SP401888
INTERES. : GILBERTO DIMENSTEIN - SUCESSÃO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. ACÓRDÃO FUNDADO EM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Agravo preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que obistou o seguimento do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a matéria jornalística questionada não configurou ato ilícito, mas sim exercício regular do direito de informar, porquanto se baseou em fatos de interesse público (pendências tributárias de empresas controladas pelo recorrente), sem extrapolar os limites da crítica e da informação.

3. A pretensão do recorrente, de ver reconhecida a ilicitude da publicação e o consequente dever de indenizar, demanda a reavaliação das premissas fáticas que sustentaram o acórdão recorrido, notadamente a veracidade das informações e o *animus* da publicação. Tal procedimento é vedado na via especial, por força do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445806 - SP (2023/0279013-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANO HANG
ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM - PR041918
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
ROBERTA WERNER PINTO - SC060466
JULIANA SI-RA GUALBERTO CHEI - SC061016
AGRAVADO : CATRACA LIVRE PORTAL E COMUNICACAO LTDA
AGRAVADO : GABRIEL DIMENSTEIN
AGRAVADO : MARCOS DIMENSTEIN
ADVOGADOS : LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828
CAROLINE LEONELLO TAVARES - SP321373
GABRIELA FERNANDES DE MELO GARRIDO - SP401888
INTERES. : GILBERTO DIMENSTEIN - SUCESSÃO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. ACÓRDÃO FUNDADO EM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Agravo preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que obistou o seguimento do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a matéria jornalística questionada não configurou ato ilícito, mas sim exercício regular do direito de informar, porquanto se baseou em fatos de interesse público (pendências tributárias de empresas controladas pelo recorrente), sem extrapolar os limites da crítica e da informação.

3. A pretensão do recorrente, de ver reconhecida a ilicitude da publicação e o consequente dever de indenizar, demanda a reavaliação das premissas fáticas que sustentaram o acórdão recorrido, notadamente a veracidade das informações e o *animus* da publicação. Tal procedimento é vedado na via especial, por força do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCIANO HANG (LUCIANO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de relatoria do Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, assim ementado:

Indenização por danos morais. Publicação envolvendo aquisição de aeronave por parte do autor mediante financiamento, e que, paralelamente, expôs a situação abrangendo pendências tributárias do grupo de empresas do qual o autor é controlador majoritário. Comparação que inclusive ressalta o inconformismo, além do que, destacara a falta de patriotismo do autor, e nada além disso. Ausência de afronta à dignidade da pessoa humana. Danos morais não caracterizados. Susceptibilidade exacerbada do autor é insuficiente para a verba reparatória pretendida. Publicação que caracterizou regular exercício do direito de informar. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido (e-STJ, fl. 1.050).

Os embargos de declaração opostos por LUCIANO foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.125-1.127).

Nas razões do recurso especial inadmitido (e-STJ, fls. 1.056-1.071), LUCIANO alegou, em síntese, violação dos arts. 12, 17, 20, 21, 186, 187 e 927 do Código Civil, sustentando que a publicação jornalística extrapolou os limites da liberdade de imprensa e do direito de informar, porquanto veiculou informações falsas e ofensivas a sua honra e imagem. Argumentou que a matéria imputou-lhe, falsamente, a existência de dívidas milionárias com o INSS e a obtenção de um parcelamento de débitos tributários federais por um prazo de 115 anos, além de qualificá-lo como "mau brasileiro". Defendeu que tais afirmações, desprovidas de veracidade e com nítido intuito difamatório, configuram ato ilícito e abuso de direito, gerando o dever de indenizar. Ademais, apontou a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado desta Corte Superior, no qual, em situação fática análoga, teria sido reconhecido o dano moral decorrente do exercício abusivo da liberdade de imprensa.

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em juízo prévio de admissibilidade (e-STJ, fls. 1.160-1.163), inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (1) sobre a alínea *a*, ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, e, ainda, a necessidade de reexame do acervo fático-probatório para a revisão do julgado, o que é vedado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça; (2) a respeito da alínea *c*, a não comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, o que inviabiliza a análise da divergência jurisprudencial.

Nas razões do presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.166-1.177), LUCIANO refutou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Sustentou que a violação dos artigos do Código Civil foi devidamente demonstrada, uma vez que o acórdão recorrido, ao cancelar a publicação de informações inverídicas e ofensivas, negou vigência à proteção dos direitos da personalidade. Afirmou, ademais, a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão, a fim de se aferir a ocorrência de ato ilícito. Por fim, reiterou a existência do dissídio jurisprudencial, asseverando que o cotejo analítico foi realizado de forma adequada e que os casos confrontados guardam manifesta semelhança.

Houve apresentação de contraminuta ao agravo em recurso especial por CATRACA LIVRE PORTAL E COMUNICAÇÃO LTDA. e outros (e-STJ, fls. 1.217-1.231), na qual pugnaram pela manutenção da decisão agravada, reiterando a incidência dos óbices sumulares e a deficiência na fundamentação do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

A controvérsia, em sua essência, reside em determinar se a matéria jornalística intitulada *Dimenstein: por que Bolsonaro não fala do jatinho do velho da Havan?*, configurou exercício regular do direito de informação e crítica ou se, ao contrário, representou um abuso desse direito, com a veiculação de conteúdo falso e ofensivo, apto a gerar dano moral indenizável a LUCIANO.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao manter a sentença de improcedência, o fez com base em uma análise aprofundada das circunstâncias fáticas e do material probatório contido nos autos. O acórdão recorrido expressamente consignou que, embora LUCIANO, como pessoa física, tenha apresentado certidões negativas de débito, a matéria jornalística versava, em verdade, sobre as pendências tributárias de suas empresas, do grupo "Havan", o que seria fato público e notório. A Corte paulista entendeu que a pretensão do autor de dissociar completamente sua imagem pessoal da pessoa jurídica que controla não poderia prevalecer, especialmente por se tratar de figura pública nacionalmente conhecida e pela relevância do tema para o debate público. Concluiu, assim, que a publicação não se baseou em leviandade ou falsidade, mas sim em fatos, e que se limitou a relatar o ocorrido e a tecer comparações, sem que isso configurasse afronta à dignidade da pessoa humana.

A partir dessa moldura fática estabelecida pela instância ordinária, a pretensão recursal de LUCIANO, veiculada no recurso especial, encontra óbice intransponível no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior, que dispõe: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

De fato, para que este Tribunal superior pudesse chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal estadual – ou seja, para reconhecer que as informações veiculadas eram falsas, que a vinculação entre a pessoa física do empresário e as dívidas de sua empresa era indevida, ou que a linguagem utilizada na reportagem possuía caráter difamatório e não meramente crítico –, seria indispensável proceder a um novo e aprofundado exame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. Seria necessário revisitar o teor da matéria jornalística, as provas documentais que demonstram as pendências tributárias das empresas, os documentos apresentados pelo autor para comprovar sua regularidade fiscal como pessoa física, e, a partir dessa reanálise, formar uma nova convicção sobre a natureza da publicação.

Tal procedimento, contudo, é expressamente vedado na via estreita do recurso especial, cuja missão constitucional é a de uniformizar a interpretação da legislação federal, e não a de funcionar como uma terceira instância de julgamento, reavaliando os fatos e as provas já exaustivamente analisados pelas instâncias ordinárias, que são soberanas nesse mister. A distinção entre reexame de prova e reavaliação jurídica de fatos incontroversos é sutil, mas fundamental. No presente caso, não se trata de atribuir uma nova qualificação jurídica a uma premissa fática imutável e claramente delineada no acórdão, mas sim de infirmar as próprias premissas fáticas sobre as quais o Tribunal de origem assentou sua decisão, quais sejam, a de que a notícia se reportou a "fatos reais" e que a sua divulgação se deu em contexto de interesse público.

A incidência da Súmula 7/STJ, por sua vez, prejudica a análise do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Sobre a alínea a, a verificação da suposta violação dos arts. 12, 17, 20, 21, 186, 187 e 927 do Código Civil dependeria, invariavelmente, do reconhecimento prévio de que a conduta dos recorridos foi ilícita, o que, como visto, demandaria o reexame probatório. Da mesma forma, acerca da alínea c, a análise do dissídio jurisprudencial fica inviabilizada, pois a identidade ou similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma não pode ser estabelecida sem que se adentre no mérito das questões de fato que fundamentaram cada uma das decisões.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

DEIXO de majorar os honorários advocatícios, porquanto já atingido o limite máximo de 20% previsto no art. 85, § 2º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.445.806 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0279013-6

Número de Origem:

00011294120185120037 06009632320186000000 06017548920186000000 10006124420184013000
1010928962019826001150000 1010928962019826001150001 1010928962019826001150002
11294120185120037 20210000262678 20210000443248 20220000141096 20220000477481
22529743520198260000 6009632320186000000 6017548920186000000 9164920185120000
10109289620198260011 10090140620198260008

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO HANG

ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM - PR041918

VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684

ROBERTA WERNER PINTO - SC060466

JULIANA SI-RA GUALBERTO CHEI - SC061016

AGRAVADO : CATRACA LIVRE PORTAL E COMUNICACAO LTDA

AGRAVADO : GABRIEL DIMENSTEIN

AGRAVADO : MARCOS DIMENSTEIN

ADVOGADOS : LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828

CAROLINE LEONELLO TAVARES - SP321373

GABRIELA FERNANDES DE MELO GARRIDO - SP401888

INTERES. : GILBERTO DIMENSTEIN - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026